



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC RS

AVISO AOS LICITANTES

AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS - 5

Processo Administrativo nº 24/0400-0000299-2

Concorrência Pública Internacional nº 0059/2026

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, cujo objeto é a delegação da prestação de serviços médico-hospitalares e dos serviços de construção, manutenção e operação, necessários para operação e prestação direta de serviços de saúde no Novo Hospital Estadual, localizado no Município de Viamão/RS.

A Comissão Especial de Licitação, instituída pelas Portarias SPGG/CELIC nºs 183/2026 e 194/2026, no exercício de suas atribuições, torna público o presente Aviso Periódico de Esclarecimentos, contendo os pedidos de esclarecimento recebidos e as respectivas respostas, conforme a numeração atribuída pela Comissão.

ESCLARECIMENTOS

QUESTÃO Nº 210

Item ou cláusula do edital: ANEXO IV DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO E ATUAÇÃO DE TERCEIROS INDEPENDENTES

3.3.2 VERIFICADOR INDEPENDENTE: demonstração de, pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência comprovada, mediante apresentação de atestados nos termos do subitem 3.4, na execução dos serviços de características semelhantes aos descritos no ANEXO II do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS e no ANEXO VII do CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, quais sejam:

- (i) fiscalização de contrato ou verificação independente de projetos de concessão na área de saúde;
- (ii) avaliação de indicadores de desempenho;
- (iii) controle e fiscalização; e/ou
- (iv) auditoria operacional.

Esclarecimento solicitado

Na Subcláusula 3.3.2, é requerido a demonstração de experiência na área de saúde.





Temos atestados comprovando experiência na execução de serviços de auditoria, fiscalização, indicadores de desempenho, na área de saneamento básico.

Podemos considerar a experiência na área de Saneamento Básico como análoga à Saúde na execução dos serviços de (i) até (iv) previstos na subcláusula 3.3.2?

Resposta

As condições de habilitação e qualificação técnica da LICITANTE para participação na LICITAÇÃO estão previstas no EDITAL, especialmente no item 13 e no subitem 13.5. O Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes, por sua vez, não estabelece requisitos de habilitação da LICITANTE, mas disciplina a contratação e a atuação dos TERCEIROS INDEPENDENTES que auxiliarão o PODER CONCEDENTE no acompanhamento e na fiscalização da execução do CONTRATO.

Nesse contexto, a experiência exigida pela subcláusula 3.3.2 do Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes deverá ser comprovada pela empresa a ser contratada para exercer a respectiva função, observados os requisitos de independência e ausência de conflito de interesses previstos nos subitens 3.1 e 3.2 do referido Anexo. A CONCESSIONÁRIA e as demais pessoas que se enquadrem nas hipóteses de impedimento ali previstas não poderão exercer a função de TERCEIRO INDEPENDENTE.

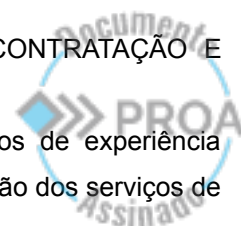
Quanto ao requisito específico objeto do questionamento, a experiência em serviços de auditoria, fiscalização e aferição de indicadores de desempenho no setor de saneamento básico não substitui a experiência na área de saúde exigida pela subcláusula 3.3.2. A qualificação setorial prevista nesse dispositivo deverá ser observada pela empresa contratada, considerando as especificidades técnicas e operacionais relacionadas ao acompanhamento e à verificação dos SERVIÇOS prestados no HOSPITAL.

Importante destacar que o detalhamento dos critérios de seleção e das formas de comprovação da experiência serão oportunamente estabelecidos no termo de referência que será aplicável à contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE, a ser submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE, observadas as diretrizes do Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes. Nessa oportunidade, serão estabelecidos critérios objetivos adicionais compatíveis com as características da contratação, de modo a assegurar a qualificação técnica necessária sem restringir indevidamente a competitividade do processo de seleção.

QUESTÃO Nº 211

Item ou cláusula do edital: ANEXO IV DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO E ATUAÇÃO DE TERCEIROS INDEPENDENTES

3.3.2 VERIFICADOR INDEPENDENTE: demonstração de, pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência comprovada, mediante apresentação de atestados nos termos do subitem 3.4, na execução dos serviços de





características semelhantes aos descritos no ANEXO II do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS e no ANEXO VII do CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, quais sejam:

- (i) fiscalização de contrato ou verificação independente de projetos de concessão na área de saúde;
- (ii) avaliação de indicadores de desempenho;
- (iii) controle e fiscalização; e/ou
- (iv) auditoria operacional.

Esclarecimento solicitado

Nos itens (i, ii, iii, iv), o período mínimo de 5 (cinco) anos deverá ser atendido individualmente em cada inciso, ou poderá corresponder à experiência acumulada considerando o conjunto das atividades desenvolvidas

Resposta

O requisito previsto no referido subitem 3.3.2 tem por objetivo assegurar que o VERIFICADOR INDEPENDENTE possua experiência compatível com as principais atividades que desempenhará no âmbito da CONCESSÃO. Nesse sentido, o rol constante dos incisos (i) a (iv) possui caráter exemplificativo, devendo ser especialmente demonstrada experiência compatível com as atividades relacionadas à fiscalização ou verificação independente de projetos de concessão na área de saúde e à avaliação de indicadores de desempenho, considerando as atribuições que serão rotineiramente exercidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

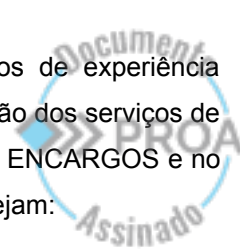
A comprovação dessa experiência não precisará ocorrer por meio de um único atestado, podendo ser apresentados diferentes atestados, observadas as disposições do subitem 3.4 e do subitem 3.7 do Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes.

O detalhamento dos critérios de seleção e da forma de comprovação da experiência será estabelecido no termo de referência aplicável à contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, a ser submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE, observadas as diretrizes do Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes. Nessa oportunidade, poderão ser estabelecidos critérios objetivos adicionais compatíveis com as características da contratação, de modo a assegurar a qualificação técnica necessária sem restringir indevidamente a competitividade do processo de seleção.

QUESTÃO Nº 212

Item ou cláusula do edital: ANEXO IV DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO E ATUAÇÃO DE TERCEIROS INDEPENDENTES

3.3.2 VERIFICADOR INDEPENDENTE: demonstração de, pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência comprovada, mediante apresentação de atestados nos termos do subitem 3.4, na execução dos serviços de características semelhantes aos descritos no ANEXO II do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS e no ANEXO VII do CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, quais sejam:





- (i) fiscalização de contrato ou verificação independente de projetos de concessão na área de saúde;
- (ii) avaliação de indicadores de desempenho;
- (iii) controle e fiscalização; e/ou
- (iv) auditoria operacional.

Esclarecimento solicitado

Para fins do inciso (ii), experiências relacionadas à definição, monitoramento, auditoria ou validação de indicadores de desempenho (KPIs) em contratos complexos, inclusive fora do setor hospitalar, poderão ser consideradas compatíveis?

Resposta

O Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes estabelece as diretrizes e os requisitos mínimos que deverão ser observados na futura contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, sem prejuízo do posterior detalhamento dos critérios de qualificação no respectivo Termo de Referência, a ser submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE antes de sua publicação.

Nesse sentido, nos termos dos subitens 3.2 e 3.2.2, deverá ser comprovada experiência técnico-operacional da empresa em atividades iguais ou análogas àquelas a serem desempenhadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, admitida a apresentação de um ou mais atestados para essa finalidade. A experiência demonstrada deverá guardar compatibilidade com as principais atribuições a serem exercidas no âmbito da CONCESSÃO, inclusive quanto à atuação em fiscalização contratual ou verificação independente e à avaliação de indicadores de desempenho, observada a experiência no setor de saúde, seja por meio de atestação técnico-operacional ou técnico-profissional.

Adicionalmente, deverá ser observada a composição mínima da equipe técnica prevista no subitem 3.6, com profissionais devidamente qualificados e com experiência compatível com as respectivas atribuições. Os profissionais e as qualificações mínimas expressamente previstos nesse subitem deverão, obrigatoriamente, integrar a equipe do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

A forma de comprovação dos requisitos aplicáveis a cada atividade, inclusive quanto à possibilidade de determinadas experiências serem demonstradas por meio da capacidade técnico-operacional da empresa e/ou da qualificação técnico-profissional de sua equipe, será detalhada oportunamente no Termo de Referência. Os critérios deverão observar as diretrizes e os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes, assegurando a experiência necessária ao adequado desempenho das funções do VERIFICADOR INDEPENDENTE, sem restringir indevidamente a competitividade do processo de seleção.

QUESTÃO Nº 213

Item ou cláusula do edital: ANEXO IV DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO E ATUAÇÃO DE TERCEIROS INDEPENDENTES 3.3.2 VERIFICADOR INDEPENDENTE: demonstração de,





pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência comprovada, mediante apresentação de atestados nos termos do subitem 3.4, na execução dos serviços de características semelhantes aos descritos no ANEXO II do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS e no ANEXO VII do CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, quais sejam:

- (i) fiscalização de contrato ou verificação independente de projetos de concessão na área de saúde;
- (ii) avaliação de indicadores de desempenho;
- (iii) controle e fiscalização; e/ou
- (iv) auditoria operacional.

Esclarecimento solicitado

Para fins do inciso (iv), existe alguma definição específica adotada pelo Poder Concedente para o conceito de auditoria operacional, ou serão aceitas atividades equivalentes de auditoria de indicadores de desempenho como verificador independente, auditoria de processos, auditoria operacional em serviços, auditoria de desempenho ou fiscalização operacional devidamente comprovadas?

Resposta

Para fins do inciso (iv), a auditoria operacional deverá ser compreendida à luz das atividades e atribuições a serem desempenhadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

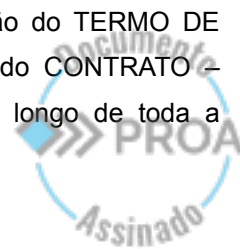
Conforme previsto no próprio subitem 3.3.2, serão consideradas experiências em serviços de características iguais ou análogas àqueles que serão objeto de acompanhamento e verificação no âmbito da CONCESSÃO, nos termos do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos e do Anexo VII do CONTRATO – Sistema de Mensuração de Desempenho. Nesse sentido, poderão ser consideradas atividades de auditoria, verificação ou fiscalização operacional que demonstrem experiência compatível com a avaliação da execução dos SERVIÇOS e dos respectivos INDICADORES DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO.

Os critérios específicos para comprovação e avaliação dessa experiência serão oportunamente detalhados no Termo de Referência da contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, considerando as características dos SERVIÇOS a serem acompanhados e fiscalizados e as atribuições previstas no CONTRATO e seus ANEXOS, sem restringir indevidamente a competitividade do processo de seleção.

QUESTÃO Nº 214

Item ou cláusula do edital: 2.1 A CONCESSIONÁRIA deverá concluir a contratação:

2.1.2 do VERIFICADOR INDEPENDENTE, em até 12 (doze) meses antes da emissão do TERMO DE ACEITE E TRANSFERÊNCIA DOS BENS REVERSÍVEIS, nos termos do ANEXO I do CONTRATO – CRONOGRAMA E MARCOS DA CONCESSÃO, devendo permanecer contratado ao longo de toda a CONCESSÃO.





2.16 No caso do VERIFICADOR INDEPENDENTE, o contrato firmado com a CONCESSIONÁRIA não poderá exceder o prazo de vigência de 3 (três) anos, sendo admitida uma única prorrogação, limitada a igual período, após o que deverá ser promovida a rotatividade entre as empresas e os profissionais contratados.

Esclarecimento solicitado

Solicito esclarecer o período do contrato do Verificador Independente indicado na subcláusula 2.1.2 (permanecer contratado ao longo de toda a CONCESSÃO), contra o estabelecido na subcláusula 2.16, que estabelece prazo máximo de vigência de 3 anos.

Resposta

Não existe conflito entre os prazos indicados nos subitens 2.1.2 e 2.16 do ANEXO IV DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO E ATUAÇÃO DOS TERCEIROS INDEPENDENTES. A exigência de que o VERIFICADOR INDEPENDENTE permaneça contratado ao longo de toda a CONCESSÃO (subitem 2.1.2) refere-se à continuidade obrigatória e ininterrupta da atividade de verificação e auditoria. Em contrapartida, o limite de vigência de até 3 (três) anos (subitem 2.16) incide sobre cada contratação de uma mesma empresa ou consórcio de empresas, visando a garantir a independência técnica por meio de rotatividade periódica.

Dessa forma, a CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a prestação do serviço de verificação de maneira ininterrupta durante toda a execução da CONCESSÃO, devendo, contudo, promover contratações sucessivas de diferentes sociedades especializadas a cada período de 3 (três) a 6 (seis) anos (considerando a prorrogação única permitida), em estrita observância às regras de rotatividade e transição.

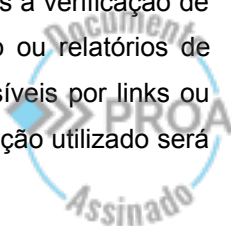
QUESTÃO Nº 215

Item: Questão 12 do AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS - I

Esclarecimento solicitado

No âmbito da resposta à questão 12 divulgada foi prestado o seguinte esclarecimento:

“Esclarecimento solicitado Entendemos que entre os “relatórios de autenticidade” mencionados na alínea “b” do subitem 10.7, (v), que serão aceitos para validação das assinaturas digitais está inserido o Validador ITI, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer. Resposta Não procede o entendimento apresentado. O subitem 10.7, inciso (v), alínea (b), do EDITAL publicado em 03/07/2026 (item 10.6 (v) (b) do EDITAL republicado em 03/08/2026) não indica ou credencia validadores específicos. O documento deverá conter meios hábeis a verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando, QR Codes, códigos para validação ou relatórios de autenticidade gerados por meios públicos de validação de assinaturas eletrônicas, acessíveis por links ou sistemas expressamente indicados no próprio documento. A adequação do meio de validação utilizado será verificada na análise da documentação.”





Verifica-se que a resposta dada afasta a utilização de duas das plataformas mais utilizadas no país, a saber, a assinatura via sistema “gov.br” ou “docusign”, visto que nenhuma delas gera, no próprio documento assinado, meios para validação da autenticidade de assinatura via QR Code, código de validação, ou links indicados no próprio instrumento.

Solicitamos a confirmação quanto à aceitação de documentos assinados por meio da plataforma DocuSign, mediante utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ainda que os mecanismos de validação da assinatura não estejam diretamente incorporados ao documento, desde que acompanhados de relatório de autenticidade expedido pelo Validador ITI, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação para a regra restritiva.

Resposta

Procede o entendimento, observadas as condições a seguir.

Serão aceitos documentos assinados eletronicamente por meio de plataformas de assinatura, inclusive DocuSign, desde que a assinatura seja realizada mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, em atendimento ao item 10.6, inciso (v), alínea (a), do EDITAL, e seja possível verificar a autenticidade e a integridade do documento.

Para atendimento à alínea (b) do referido dispositivo, não é necessário que o mecanismo de validação esteja incorporado diretamente ao documento por meio de QR Code, código ou link, desde que a autenticidade da assinatura possa ser verificada por meio público e idôneo de validação e o documento seja acompanhado, quando necessário, do respectivo relatório de autenticidade ou conformidade. Para essa finalidade, será admitido o Relatório de Conformidade emitido pelo VALIDAR, serviço oficial mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, sem prejuízo de outros meios que permitam aferir adequadamente a autenticidade e a integridade da assinatura.

A utilização de determinada plataforma de assinatura eletrônica, por si só, não determina a aceitação ou rejeição do documento, que dependerá do atendimento aos requisitos previstos no EDITAL e da possibilidade de verificação da assinatura apresentada.

QUESTÃO Nº 216

Item: Questão 19 do AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS - I

Esclarecimento solicitado

No âmbito da resposta à questão 19 divulgada foi prestado o seguinte esclarecimento:





“Esclarecimento solicitado Entendemos que os licitantes devem desconsiderar a minuta de correspondência contida no Modelo D do Anexo II. Como se observa, o documento contém (e é intitulado) “Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia”, não configurando uma correspondência a ser enviada no âmbito da licitação. Assim, entendemos que o conteúdo previsto nos itens 1 a 5, além do tópico “Declarações” devem constar da apólice de seguro-garantia, mas não deve ser apresentada uma correspondência dirigida à comissão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer. Resposta Não procede o entendimento apresentado. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao edital, logo, tanto a Administração quanto os licitantes ficam vinculados às regras nele estabelecidas, não sendo possível, desconsiderar requisitos expressamente previstos. Assim, o Modelo D do Anexo II integra a documentação exigida para a apresentação da GARANTIA DA PROPOSTA e deverá ser devidamente preenchido, assinado e apresentado em conjunto com o respectivo instrumento de garantia, no envelope próprio. A inobservância das exigências editalícias relativas à apresentação da GARANTIA DA PROPOSTA sujeita o licitante às consequências previstas no Edital, não sendo admissível a substituição ou supressão de documentos por iniciativa dos interessados.”

Com a devida vênia, o questionamento apresentado parece não ter sido compreendido. É evidente que os licitantes devem observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No entanto, por meio do pedido de esclarecimento apresentado, buscou-se evidenciar a ocorrência de um erro material no edital. Isso porque o item 11.5.8, (iii), prevê a apresentação de instrumento de seguro-garantia “conforme os Termos e Condições Mínimas do Seguro constante do ANEXO II do EDITAL – MODELOS PARA LICITAÇÃO”. No entanto, verifica-se ter ocorrido manifesto erro na redação do mencionado modelo D do Anexo II, visto que:

- Se inicia com o endereçamento típico das correspondências do restante do anexo;
- Não apresenta um conteúdo de declaração, mas, sim, como previsto pelo edital, o conteúdo mínimo do seguro-garantia; e
- Diversamente de todos os outros modelos do Anexo II, não contém previsão de assinatura por quem quer que seja. Some-se a isso que o modelo C do mesmo Anexo II já corresponde à “Carta de Apresentação de Garantia de Proposta”, de forma que um documento que contenha as informações sobre a garantia já é exigido pelo edital. Assim, reitera-se o questionamento no sentido de que o conteúdo previsto no modelo D do Anexo II deve contar da apólice de seguro-garantia, porém o Anexo D propriamente dito, em formato de correspondência, não deverá ser apresentado no âmbito da licitação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quem deve assinar a declaração: a própria licitante, por seus representantes credenciados, ou a seguradora emissora da garantia.

Resposta

Parcialmente procedente o entendimento apresentado.





Nos termos do subitem 11.5.1 do EDITAL, o ENVELOPE 1 deverá conter a carta de apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA devidamente assinada, conforme o Modelo C do ANEXO II DO EDITAL – MODELOS PARA LICITAÇÃO. Por sua vez, o subitem 11.5.8, inciso (iii), ao disciplinar especificamente a GARANTIA DE PROPOSTA na modalidade seguro-garantia, estabelece que esta deverá ser apresentada em conformidade com os Termos e Condições Mínimas do Seguro constantes do Modelo D do referido Anexo.

Os Modelos C e D possuem, portanto, finalidades distintas e complementares. O Modelo C corresponde à carta de apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA pela LICITANTE, enquanto o Modelo D estabelece os termos e condições mínimas aplicáveis especificamente ao seguro-garantia.

Caso a apólice de seguro-garantia contemple integralmente os termos, condições e declarações previstos no Modelo D, não será necessária a apresentação do referido Modelo como documento autônomo.

Caso a apólice não contenha integralmente tais disposições, o Modelo D deverá ser apresentado de forma complementar, de modo a assegurar a vinculação da LICITANTE e da Seguradora aos termos e condições mínimas exigidos pelo EDITAL. Nessa hipótese, o documento deverá ser subscrito pela LICITANTE, por representante com poderes para assumir obrigações em seu nome, e pela Seguradora, por representante com poderes para vinculá-la às condições nele previstas.

QUESTÃO Nº 217

Item: Questão 19 do AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS - I

Esclarecimento solicitado

No âmbito da resposta à questão 19 divulgada foi prestado o seguinte esclarecimento:

“Esclarecimento solicitado O item 11.5.12 do edital prevê que a garantia de proposta “não poderá conter ressalvas ou condições que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade”, enquanto o item 11.5.20 prevê que que não poderão “conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador da garantia relativamente à participação na LICITAÇÃO, observadas as eventuais exceções previstas nos atos normativos da SUSEP, quando se tratar de seguro-garantia.” Ocorre que os seguros-garantia são atualmente regidos pela Lei Federal nº 15.040/2024 e pela Circular SUSEP nº 662/2022. Diferentemente da Circular SUSEP nº 477/2013 que previa clausulado padronizado para os seguros, as novas normas tratam dos seguros de forma ampla, privilegiando a liberdade negocial entre seguradora e tomador. Assim, a previsão de que os instrumentos de seguro-garantia não podem conter ressalvas ou condições que possam suscitar dúvidas quanto à exequibilidade gera enorme insegurança jurídica para as licitantes, na medida em que não é possível afirmar com um grau razoável de precisão quais disposições das apólices podem ser entendidas pela comissão como aceitáveis, notadamente se previstas na legislação ou na regulamentação da SUSEP. Assim, entendemos que as regras previstas nos itens 11.5.12 e 11.5.20 serão atendidas mediante a inclusão, no instrumento de seguro-garantia, da declaração exigida na parte



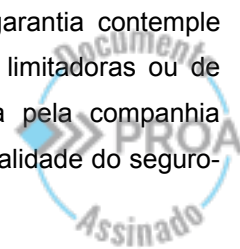
final do Modelo D do Anexo II, de que a seguradora conhece e aceita os termos do edital. Alternativamente, entendemos que as licitantes poderão incluir em suas apólices declaração da seguradora de que o seguro-garantia se aplica a todas as hipóteses previstas no edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor indicar de forma minuciosa quais ressalvas ou cláusulas potencialmente limitadoras serão aceitas e quais serão rejeitadas, de forma que as licitantes possam padronizar suas apólices. Resposta Não procede o entendimento apresentado. A aceitação da garantia de proposta observará os requisitos previstos no EDITAL, incluindo os subitens 11.5.12 e 11.5.20, bem como a legislação e a regulamentação aplicáveis. A apresentação das declarações constantes do Modelo D do Anexo II, ou de declaração de conteúdo semelhante, não supre, por si só, a necessidade de que a apólice esteja em conformidade com as exigências do EDITAL, especialmente quando houver cláusulas que limitem, restrinjam ou excluam a cobertura da garantia. A análise será realizada sobre o conteúdo integral da apólice efetivamente apresentada, à luz das disposições editalícias e da regulamentação aplicável. Para fins de padronização, não serão aceitas cláusulas que comprometam a exequibilidade da garantia ou excluam responsabilidades inerentes às hipóteses de execução previstas no EDITAL, observadas as exceções admitidas pela regulamentação da SUSEP.”

Com a devida vênia, o questionamento apresentado parece não ter sido compreendido. As seguradoras fazem constar das apólices de seguro-garantia, diversas cláusulas que podem ser entendidas como limitadoras de responsabilidade e/ou conflitantes com o edital. E, considerando o rito regulamentar da SUSEP, existem limites para a capacidade das seguradoras de alterarem a redação de tais cláusulas em cada caso concreto. É exatamente por isso que se tornou praxe em licitações de infraestrutura a exigência de declaração da seguradora, na própria apólice ou em instrumento apartado, atestando que as apólices são válidas para todas as hipóteses previstas no edital, sendo que dispositivos conflitantes serão considerados inaplicáveis.

A título exemplificativo, o edital da Concorrência Internacional nº 1/2025, referente à “concessão administrativa para a construção, equipagem, operação, manutenção e prestação dos serviços do Complexo de Saúde HOPE” em Minas Gerais previu que:

“12.11 A GARANTIA DA PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emissores, relativamente à participação nesta LICITAÇÃO, que não as previstas expressamente em lei ou na regulamentação vigente.

12.11.1 Caso a GARANTIA DE PROPOSTA apresentada na modalidade de seguro-garantia contemple qualquer cláusula incompatível com as disposições deste EDITAL, inclusive cláusulas limitadoras ou de isenção de responsabilidade, deverá a LICITANTE apresentar declaração, subscrita pela companhia seguradora, informando a inaplicabilidade de tais cláusulas à LICITAÇÃO, bem como a validade do seguro-garantia a todas as hipóteses previstas neste EDITAL.”





O edital da Concorrência Internacional nº 1/2026, também do Estado de Minas Gerais, referente à “concessão administrativa da reforma, conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos de 95 (noventa e cinco) unidades educacionais da rede pública de ensino” contém redação quase idêntica:

“12.12. A GARANTIA DE PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emissores, relativamente à participação nesta LICITAÇÃO, que não as previstas expressamente em lei ou na regulamentação vigente.

12.12.1. Caso a GARANTIA DE PROPOSTA apresentada na modalidade de seguro-garantia contemple qualquer cláusula incompatível com as disposições deste EDITAL, inclusive cláusulas limitadoras ou de isenção de responsabilidade, deverá a LICITANTE apresentar declaração, subscrita pela companhia seguradora, informando a inaplicabilidade de tais cláusulas à LICITAÇÃO, bem como a validade do seguro-garantia a todas as hipóteses previstas neste EDITAL.”

No mesmo sentido a ANTT respondeu, em sede de esclarecimento, com relação ao Edital de Concessão nº 05/2025, referente à “concessão do Sistema Rodoviário da BR-116/251/MG” que:

“16. Edital – Item 7.10 O item 7.10 do edital define que “a garantia de proposta não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador da garantia relativamente à participação no Leilão, observadas eventuais exceções previstas nos atos normativos da SUSEP, quando se tratar de seguro-garantia”. Considerando que, por vezes, a redação padronizada das apólices de seguro garantia aprovadas junto à SUSEP contém previsões que limitam ou excluem a responsabilidade, entendemos que será admitida a apresentação de apólices que contenham tais previsões, desde que o próprio instrumento indique que as cláusulas limitadoras ou excludentes de responsabilidade incompatíveis com o edital serão inaplicáveis à presente licitação e que o seguro garantia é válido em todas as hipóteses previstas no edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer. Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 06/2024 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto.” Respostas: Sim, o entendimento está correto”

Assim, entendemos que as apólices de seguro-garantia podem conter cláusulas excludentes de responsabilidade, desde que sua aplicação à licitação seja expressamente afastada por declaração expedida pela seguradora. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, reiteramos a solicitação constante do questionamento original com relação à quais cláusulas limitadoras de responsabilidade e/ou excludentes de risco, com base na Lei Federal nº 15.040/2024 e pela Circular SUSEP nº 662/2022 serão admitidas pela comissão. A ausência de uma resposta categórica da comissão sujeita os licitantes e a própria Administração ao risco de judicialização do certame em caso de interpretações divergentes dos licitantes sobre quais cláusulas podem, ou não, constar das garantias.



Resposta

Procede o entendimento apresentado.

A GARANTIA DE PROPOSTA deverá observar integralmente as condições estabelecidas no EDITAL, especialmente nos subitens 11.5.12 e 11.5.20, bem como a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Nesse sentido, caso a apólice de seguro-garantia contenha cláusulas padronizadas que possam ser consideradas incompatíveis com as disposições do EDITAL, será admitida a apresentação de declaração, subscrita pela seguradora, que afaste expressamente a aplicação de disposições conflitantes com o EDITAL e confirme a validade e a cobertura da GARANTIA DE PROPOSTA para todas as hipóteses previstas no EDITAL.

A apresentação dessa declaração será suficiente para fins dos subitens 11.5.12 e 11.5.20, desde que dela resulte, de forma inequívoca, que eventuais cláusulas da apólice conflitantes com as disposições do EDITAL não serão aplicáveis à GARANTIA DE PROPOSTA apresentada no âmbito da LICITAÇÃO.

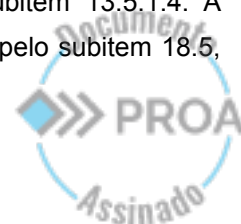
QUESTÃO Nº 218

Item: Questões 45 e 53 do AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS - I

Esclarecimento solicitado:

Identificamos uma contradição nas respostas referentes às questões 45 e 53, assim respondidas:

“Esclarecimento solicitado Entendemos que as licitantes devem desconsiderar as menções à ADJUDICATÁRIA nos itens 13.5.1.2.2, (iii), 13.5.1.3.2, (iii), 13.5.1.4.2, (iii) e 18.5, (v), do edital e no Anexo II, visto que a contratação da subcontratada, se aplicável, deve ser realizada pela SPE, pessoa jurídica que efetivamente assinará o contrato de concessão com o Poder Concedente. Ou seja, não há razão para formalização de vínculo jurídico entre a construtora subcontratada e a adjudicatária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer. Resposta Não procede o entendimento apresentado. Os subitens 13.5.1.2.2, inciso (iii), 13.5.1.3.2, inciso (iii), e 13.5.1.4.2, inciso (iii), determinam expressamente que a contratação da SUBCONTRATADA seja formalizada pela ADJUDICATÁRIA e pela SPE até a assinatura do CONTRATO, exigência igualmente refletida nos modelos correspondentes do Anexo II. Portanto, as menções à ADJUDICATÁRIA não deverão ser desconsideradas. Esclarece-se, ainda, que o subitem 18.5, inciso (v), não trata da contratação de SUBCONTRATADA, mas da formalização do vínculo definitivo entre a ADJUDICATÁRIA e os profissionais detentores dos atestados. Na versão republicada, esse dispositivo passou a abranger os profissionais relacionados tanto ao subitem 13.5.1.3 quanto ao subitem 13.5.1.4, enquanto a redação anterior mencionava apenas o subitem 13.5.1.4. A apresentação do contrato celebrado com a SUBCONTRATADA permanece disciplinada pelo subitem 18.5, inciso (vi).”



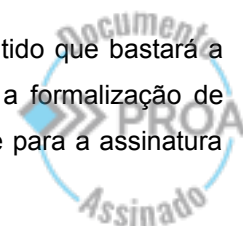


“Esclarecimento solicitado Uma vez que uma das condições precedentes cujo cumprimento deve ser comprovado para a assinatura do contrato de concessão é exatamente a constituição da SPE, entendemos que será admitido que a própria SPE contrate a garantia de execução do contrato (inciso iv), efetue os pagamentos previstos (incisos viii e ix), formalize o vínculo com as subcontratadas ou profissionais, conforme o caso (incisos v, vi e vii). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer. Resposta Procede parcialmente o entendimento apresentado. Nos termos do subitem 18.5 do EDITAL, compete à ADJUDICATÁRIA comprovar o cumprimento das condições precedentes à assinatura do CONTRATO, sem prejuízo de determinadas obrigações, por sua natureza, serem constituídas ou assumidas pela SPE, que figurará como CONCESSIONÁRIA. Nesse contexto, a GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO, prevista no subitem 18.5, inciso (iv), deverá ser constituída em nome da SPE, na qualidade de futura CONCESSIONÁRIA, cabendo à ADJUDICATÁRIA comprovar seu atendimento como condição precedente à assinatura do CONTRATO. Quanto às obrigações previstas nos subitens 18.5, incisos (viii) e (ix), o EDITAL exige a comprovação dos respectivos pagamentos, podendo essa comprovação decorrer de pagamento realizado pela ADJUDICATÁRIA ou pela própria SPE, desde que demonstrado, de forma idônea, o efetivo adimplemento da obrigação correspondente. Por sua vez, para fins de atendimento aos subitens 18.5, incisos (v), (vi) e (vii), deverá ser comprovada a existência de vínculo definitivo ou da contratação exigida pelo EDITAL, conforme o caso. A documentação comprobatória poderá refletir vínculo estabelecido pela ADJUDICATÁRIA, por integrante do CONSÓRCIO ou pela própria SPE, desde que observadas as hipóteses previstas no EDITAL e demonstrado, de forma inequívoca, que os profissionais e/ou SUBCONTRATADAS permanecerão vinculados à futura CONCESSIONÁRIA para a execução das obrigações contratuais.”

Veja-se que com relação ao primeiro questionamento, buscou-se afastar a regra de que deveria ocorrer algum tipo de formalização de vínculo entre a ADJUDICATÁRIA e as SUBCONTRATADAS para fins de assinatura do contrato, visto que, por uma questão de lógica, tal vínculo deveria ser firmado com a SPE, que efetivamente figurará como concessionária. A resposta divulgada manteve a contratação pela ADJUDICATÁRIA.

No entanto, a resposta ao segundo questionamento, com relação ao mesmo tema, indicou que “a documentação comprobatória poderá refletir vínculo estabelecido pela ADJUDICATÁRIA, por integrante do CONSÓRCIO ou pela própria SPE, desde que observadas as hipóteses previstas no EDITAL e demonstrado, de forma inequívoca, que os profissionais e/ou SUBCONTRATADAS permanecerão vinculados à futura CONCESSIONÁRIA para a execução das obrigações contratuais.”

Considerando duas respostas, em sentido oposto, reiteramos o questionamento no sentido que bastará a demonstração de vínculo entre a SPE e as SUBCONTRATADAS, não sendo exigida a formalização de contrato entre a ADJUDICATÁRIA e as SUBCONTRATADAS como condição precedente para a assinatura





do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como as respostas acima devem ser conciliadas.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

Esclarece-se que a resposta anteriormente apresentada à questão 45 deverá ser compreendida em conjunto com a resposta à questão 53, prevalecendo o entendimento de que os vínculos definitivos destinados à execução das obrigações da CONCESSÃO deverão ser formalizados com a SPE, que figurará como CONCESSIONÁRIA e será responsável pela execução do CONTRATO.

Nesse sentido, embora caiba à ADJUDICATÁRIA, nos termos do caput do subitem 18.5 do EDITAL, comprovar perante o PODER CONCEDENTE o cumprimento das condições precedentes à assinatura do CONTRATO, os vínculos previstos nos incisos (v) e (vi) serão formalizados diretamente pela SPE, uma vez constituída, observadas as demais condições estabelecidas no EDITAL.

Assim, no caso do inciso (vi), será admitido o contrato celebrado entre a SPE e a SUBCONTRATADA cuja experiência tenha sido utilizada para fins de qualificação técnica na LICITAÇÃO, desde que demonstrado o vínculo necessário à execução das respectivas obrigações durante a CONCESSÃO. Da mesma forma, para fins do inciso (v), será admitida a comprovação de vínculo definitivo dos respectivos profissionais com a SPE, observadas as formas de comprovação previstas no EDITAL.

A referência à ADJUDICATÁRIA no caput do subitem 18.5 permanece aplicável, uma vez que a ela compete comprovar perante o PODER CONCEDENTE o atendimento das condições precedentes à assinatura do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 219

Item: Questão 60 do AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS - I

Esclarecimento solicitado

No âmbito da resposta à questão 60 divulgada foi prestado o seguinte esclarecimento:

“Esclarecimento solicitado Entendemos que no item 1.21.3.4 do Anexo III, onde se lê “deverão constar do ENVELOPE 1” deve ser lido “poderão constar do ENVELOPE 1”. O item 1.21.2.1 do Anexo III é expresso ao prever que o cadastro da seguradora na B3 é uma faculdade, não uma obrigação. Lado outro, em se tratando da comprovação de poderes dos signatários, o item 1.21.3.1 expressamente prevê que tal comprovação poderá se dar por meio da certidão de administradores emitida no site da SUSEP, o que dispensa qualquer documentação de cadastro da seguradora perante a B3. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para a obrigatoriedade de cadastramento perante a B3. Resposta Não procede o entendimento apresentado. Os subitens 1.21.3.1 a 1.21.3.4 do Anexo III do Edital da versão publicada em 03/07/2026 correspondem, na versão republicada em 03/08/2026 dos documentos editalícios, aos subitens 4.3.3.1 a 4.3.3.4, respectivamente, sem alteração



de conteúdo, tendo sido promovida apenas a renumeração dos dispositivos. O subitem 1.21.2.1 (corresponde ao subitem 4.3.2.1) disciplina especificamente a comprovação dos poderes de representação da seguradora. Assim, caso a instituição não tenha efetuado ou atualizado seu cadastro junto à B3, aplica-se o disposto no subitem 1.21.3.4 (corresponde ao subitem 4.3.3.4).

A possibilidade prevista no subitem 1.21.3.1 (corresponde ao subitem 4.3.3.1) de verificação dos administradores cadastrados no sítio eletrônico da SUSEP não altera essa disciplina nem autoriza a substituição da redação do subitem 1.21.3.4 (corresponde ao subitem 4.3.3.4). Portanto, não cabe a alteração proposta de "deverão" para "poderão".

Entendemos que nenhum dispositivo do edital exige que a seguradora que emitir a apólice de seguro-garantia deva, obrigatoriamente, ser, estar, ou desejar, se cadastrar perante a B3. Assim, será admitida a apresentação de apólice de seguro-garantia emitida por seguradora que não esteja cadastrada perante a B3, não sendo obrigatória a apresentação, seja previamente à licitação, seja nos envelopes, seja fora deles, qualquer documento da seguradora para fins de cadastramento. Assim, entendemos que caso os licitantes optem pela emissão de apólice por seguradora não cadastrada na B3, deverão apresentar, apenas:

(i) Apólice de seguro-garantia; (ii) Certidão de administradores emitida pela SUSEP; e (iii) Certidão de licenciamento emitida pela SUSEP.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, informando de forma detalhada quais documentos devem ser apresentados, bem como a base legal para a exigência de cadastro.

Resposta

Procede o entendimento quanto à inexistência de obrigatoriedade de cadastramento da Seguradora perante a B3, observadas as condições a seguir.

Nos termos do subitem 4.3.2.1, alínea (a), do ANEXO III DO EDITAL – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3, a instituição seguradora deve ser preferencialmente cadastrada na B3. Por sua vez, o subitem 4.3.3.1 estabelece que as instituições com cadastro atualizado estão dispensadas do envio dos documentos comprobatórios de representação, enquanto o subitem 4.3.3.4 determina que, caso a instituição não tenha efetuado ou atualizado seu cadastro na B3, tais documentos deverão constar do ENVELOPE 1. Assim, a ausência de cadastro não impede a apresentação da apólice, apenas obriga a apresentação de comprovação dos poderes de representação.

Caso a GARANTIA DE PROPOSTA seja apresentada na modalidade seguro-garantia por Seguradora não cadastrada ou sem cadastro atualizado junto à B3, deverão constar do ENVELOPE 1: (i) a carta de apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA, conforme o Modelo C do ANEXO II DO EDITAL; (ii) a apólice de seguro-garantia; (iii) a certidão vigente de regularidade da Seguradora perante a SUSEP; e (iv) a documentação comprobatória dos poderes de representação dos administradores signatários da apólice, podendo ser utilizada, para esse fim, a Certidão dos Administradores emitida pela SUSEP.



A apólice deverá observar os termos, condições e declarações previstos no Modelo D do ANEXO II DO EDITAL – MODELOS PARA LICITAÇÃO. Caso tais disposições estejam integralmente contempladas na apólice, não será necessária a apresentação do Modelo D como documento autônomo. Caso contrário, o Modelo D deverá ser apresentado de forma complementar, nos termos já esclarecidos.

QUESTÃO Nº 220

Item ou cláusula do edital: Contrato – 27.9 e MEF

Esclarecimento solicitado

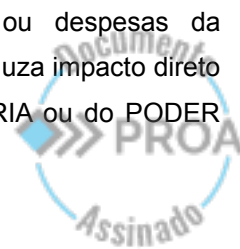
Analisando os arquivos referentes à Modelagem Econômico-Financeira do projeto disponibilizadas no data room, verificamos que não foi considerada a incidência do ISSQN sobre o valor do APORTE PÚBLICO a ser pago à concessionária. Assim, entendemos que caso esse pagamento venha a ser tributado, serão aplicadas as regras previstas na cláusula 27.9 da minuta do contrato, ou seja, será considerada “criação, alteração, isenção ou extinção de tributos ou encargos”, implicando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

A modelagem econômico-financeira considera que o APORTE PÚBLICO não se caracteriza como contraprestação pela prestação dos SERVIÇOS, mas como um adiantamento de recurso público destinado a viabilizar a implantação da infraestrutura e à aquisição dos bens vinculados à CONCESSÃO. Nessa perspectiva, não foi considerada a incidência de ISSQN sobre o APORTE PÚBLICO, por não se identificar fato gerador correspondente à prestação de serviço tributável nos termos da Lei Complementar nº 116/2003. Esse entendimento decorre da interpretação acerca da natureza jurídica e econômica do APORTE PÚBLICO, não afastando eventual entendimento diverso por parte da autoridade tributária competente ou eventual alteração de entendimento jurisprudencial aplicável.

Na hipótese de vir a ser reconhecida a incidência de ISSQN sobre o APORTE PÚBLICO, a repercussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será analisada à luz da subcláusula 27.9 do CONTRATO e das demais disposições contratuais aplicáveis. Nos termos da subcláusula 27.9, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será cabível em caso de criação, alteração, isenção ou extinção de tributos ou encargos que incidam diretamente sobre as receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA, ocorrida após a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES e que produza impacto direto sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em favor da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, conforme o caso.





QUESTÃO Nº 224

Item ou cláusula do edital: Anexo II – Caderno de Encargos – 24.5 e 24.6 e Anexo VII – Sistema de Mensuração de Desempenho – 4.9

Esclarecimento solicitado

O Anexo II do Contrato – Caderno de Encargos, item 39.2, estabelece a disponibilidade mínima de 15 endoscópios e 6 colonoscópios. No entanto, o Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares prevê, no EQR21, 15 (quinze) endoscópios gastroscópicos, e, no EQR22, 3 (três) torres de videoendoscopia, cada uma composta por 1 (um) gastroscópio e 1 (um) colonoscópio, totalizando 3 (três) gastroscópios e 3 (três) colonoscópios. É necessário esclarecer se os equipamentos do EQR22 são adicionais aos quantitativos do EQR21 ou se sobrepõe a quantidade indicada e adequar o descritivo do EQR21 para contemplar também os colonoscópios, eliminando a divergência entre os documentos.

Resposta

Esclarece-se que o quantitativo de 3 (três) torres de videoendoscopia previsto no item EQR22 do Apêndice I do Anexo II do CONTRATO – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares está relacionado à existência de 3 (três) salas destinadas à realização simultânea dos exames.

Os 15 (quinze) endoscópios e os 6 (seis) colonoscópios previstos no item 39.2 do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos correspondem aos equipamentos flexíveis utilizados de forma intercambiável nas torres de videoendoscopia, conforme sua compatibilidade técnica, permitindo a alternância dos equipamentos durante a operação e os respectivos ciclos de processamento e desinfecção.

Para fins de composição do CAPEX, o quantitativo previsto no item EQR21 corresponde a 15 (quinze) unidades, sendo 12 (doze) endoscópios e 3 (três) colonoscópios. O item EQR22, por sua vez, contempla 3 (três) torres de videoendoscopia, cada uma composta por 1 (um) endoscópio e 1 (um) colonoscópio.

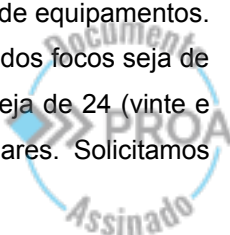
Dessa forma, considerados conjuntamente os itens EQR21 e EQR22, são contemplados 15 (quinze) endoscópios e 6 (seis) colonoscópios, em conformidade com os quantitativos estabelecidos no item 39.2 do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos.

QUESTÃO Nº 225

Item ou cláusula do edital: Anexo II – Caderno de Encargos - Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares

Esclarecimento solicitado

O quantitativo indicado no Apêndice I apresenta ambiguidade quanto à quantidade efetiva de equipamentos. A descrição “Foco Cirúrgico LED Teto + Foco Auxiliar” permite interpretar que o somatório dos focos seja de 12 unidades, considerando teto e auxiliar como um único conjunto, ou que o somatório seja de 24 (vinte e quatro) unidades, correspondendo a 12 (doze) focos de teto e 12 (doze) focos auxiliares. Solicitamos esclarecer qual quantitativo deve ser considerado?





Resposta

Esclarece-se que o quantitativo previsto no item EQR45 do Apêndice I do Anexo II do CONTRATO – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares corresponde a 12 (doze) conjuntos, considerando a existência de 12 (doze) salas cirúrgicas no HOSPITAL.

Cada conjunto deverá ser composto por 1 (um) foco cirúrgico LED de teto e 1 (um) foco auxiliar, totalizando, portanto, 12 (doze) focos cirúrgicos LED de teto e 12 (doze) focos auxiliares. Os focos auxiliares não precisam ser instalados no teto, podendo ser do tipo móvel/pedestal.

Para fins de composição do CAPEX, o item EQR45 considera 12 (doze) conjuntos, cada qual composto pelos 2 (dois) equipamentos acima indicados.

QUESTÃO Nº 226

Item ou cláusula do edital: Anexo II – Caderno de Encargos - Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares

Esclarecimento solicitado

O Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares, no item EQR24 – Incubadora de Transporte, estabelece o quantitativo mínimo de 2 (duas) unidades. O Anexo II do Contrato – Caderno de Encargos, itens 28.9 e 29.2, exclui o atendimento neonatal. Dessa forma, o equipamento não possui aplicação no perfil assistencial previsto. Solicitamos esclarecer se a aquisição das 2 (duas) incubadoras de transporte permanece necessária.

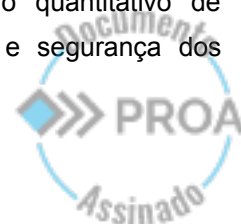
Resposta

Esclarecemos que embora o HOSPITAL não contemple serviços de atenção obstétrica ou neonatal em seu perfil assistencial, conforme os itens 28.9 e 29.2 do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos, a disponibilidade desses equipamentos constitui recurso de contingência para situações excepcionais envolvendo gestantes que eventualmente se encontrem nas dependências do HOSPITAL, seja como colaboradoras, acompanhantes ou pacientes em atendimento ambulatorial, diagnóstico ou terapêutico.

Nessas situações, diante da ocorrência de eventual parto não programado, as Incubadoras de Transporte destinam-se à estabilização inicial e ao transporte seguro do recém-nascido para unidade neonatal de referência, não implicando a implantação ou a oferta de serviço obstétrico ou neonatal permanente pelo HOSPITAL. Dessa forma, tratam-se de equipamentos necessários para atendimentos em caráter excepcional.

Através do Plano de Demanda Assistencial, pode ser apresentada a redução do quantitativo de equipamentos, a ser analisada pelo Poder Concedente, assegurando a qualidade e segurança dos atendimentos.

QUESTÃO Nº 227





Item ou cláusula do edital: Anexo II – Caderno de Encargos - Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares

Esclarecimento solicitado

O Apêndice I – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares, no item EQR25 – Respirador Neonatal de Transporte, estabelece o quantitativo mínimo de 2 (duas) unidades. O Anexo II do contrato – Caderno de Encargos, itens 28.9 e 29.2, exclui o atendimento neonatal. Dessa forma, o equipamento não possui aplicação no perfil assistencial previsto. Solicitamos esclarecer se a aquisição dos 2 (dois) respiradores neonatais transporte permanece necessária.

Resposta

Esclarecemos que embora o HOSPITAL não contemple serviços de atenção obstétrica ou neonatal em seu perfil assistencial, conforme os itens 28.9 e 29.2 do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos, a disponibilidade desses equipamentos constitui recurso de contingência para situações excepcionais envolvendo gestantes que eventualmente se encontrem nas dependências do HOSPITAL, seja como colaboradoras, acompanhantes ou pacientes em atendimento ambulatorial, diagnóstico ou terapêutico.

Nessas situações, diante da ocorrência de eventual parto não programado, os Respiradores Neonatais de Transporte destinam-se à estabilização inicial e ao transporte seguro do recém-nascido para unidade neonatal de referência, não implicando a implantação ou a oferta de serviço obstétrico ou neonatal permanente pelo HOSPITAL. Dessa forma, tratam-se de equipamentos necessários para atendimentos em caráter excepcional.

Através do Plano de Demanda Assistencial, pode ser apresentada a redução do quantitativo de equipamentos, a ser analisada pelo Poder Concedente, assegurando a qualidade e segurança dos atendimentos.

Informa-se que por razões técnicas as respostas das demais Questões serão oportunamente disponibilizadas no Compras Eletrônicas RS.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2026.

Comissão Especial de Licitações
CELIC/RS



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Alexandre Costa Mercio	SPGG / DELIC/CELIC / 167683001	14/09/2026 14:50:33
Maria Victória Guarenti Pinto	SERG / AJ / 48162931	14/09/2026 16:04:42
Andre de Azevedo Amaro	SPGG / DELIC/CELIC / 437418501	14/09/2026 16:17:05

